



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0001185-03.2018.5.10.0014 (ROT)**

**RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO ALENCAR MACHADO**

**RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

**RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA**

**RECORRIDOS: OS MESMOS**

**RAM/2**

## **EMENTA**

**PRELIMINAR DE NULIDADE SUSCITADA PELO PARQUET. AÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRO GRAU.** Não há se cogitar de nulidade do processo pela não intervenção, no primeiro grau, do Ministério Público do Trabalho, quando o respectivo órgão ministerial atua como fiscal da lei nas ações coletivas, na qual o sindicato figura como substituto processual, e sequer há demonstração de prejuízo sofrido pelas partes (art. 794 da CLT). Precedentes do col. TST. **PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. INDEFERIMENTO DE PROVA.** Deve ser reconhecido o cerceamento de defesa quando o indeferimento de prova implica manifesto prejuízo à parte que pretendia produzi-la. Preliminar de nulidade que se acolhe.

## **RELATÓRIO**

O Juiz Maximiliano Pereira de Carvalho, atuando na 14ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, por meio de sentença (ID 0b8aea8), complementada em sede de embargos declaratórios (ID e1a0086), acolheu preliminar de ausência de pressuposto válido de constituição e desenvolvimento do processo e extinguiu o processo sem resolução mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.

Interposto recurso ordinário pelo sindicato autor, a 3ª Turma, por meio de acórdão (ID d7fc57d), emprestou parcial provimento ao apelo apenas para isentá-lo do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

**O acórdão foi objeto de reforma pelo col. TST**, em decisão monocrática proferida pelo Ministro Douglas Rodrigues, que reconheceu a regular substituição profissional pelo Sindicato e determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para prosseguir no exame do feito, conforme entendesse de direito (ID 7de493e).

**Em nova sentença** (ID 5a1ad6f), complementada em sede de embargos declaratórios (ID 51cfb66), o julgador de origem rejeitou preliminares, pronunciou prescrição em relação às pretensões anteriores a 10/11/2012 e julgou procedentes, em parte, os pedidos iniciais.

Inconformados, o reclamado e o sindicato reclamante recorrem ordinariamente (ID da6ff6f, ID da6ff6f).

Preparo realizado (ID f198efd, ID 6f2d83e).

Contrarrazões apresentadas pelas partes (ID 7ba89a8, ID 032c6e7).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer do Procurador Regional do Trabalho Fábio Leal Cardoso, oficiou pela declaração de nulidade absoluta do processo, por ausência de intimação ao *parquet*, com a determinação de retorno dos autos à MM. Vara de origem para que seja permitida sua intervenção no processo desde a fase postulatória.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **ADMISSIBILIDADE**

Regulares, conheço dos recursos ordinários de ambas as partes.

### **PRELIMINAR DE NULIDADE ARGUIDA PELO PARQUET. AÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRO GRAU**

O representante do Ministério Público do Trabalho argui nulidade processual a partir da audiência inaugural, em razão da ausência de sua intimação nos autos para atuar em primeiro grau, por se tratar de demanda coletiva em que não atua como parte, na forma dos arts. 5º, §1º, da Lei nº 7347/85; 92 da Lei nº 8.078/90; 176, 178 e 179, I e II, 279, caput e §1º do NCPC; 6º, XV e 83, II, da LC 75/93.

Ao exame.

Trata-se de ação civil coletiva ajuizada por Sindicato dos Estabelecimentos Bancários, na condição de substituto processual, na qual ele pleiteia o direito ao reconhecimento de jornada de 6 (seis) horas diárias e o pagamento da 7ª e 8ª hora como

extra a todos os empregados ocupantes da função de GERENTE DE RELACIONAMENTO VAN GOGH.

Sendo assim, o entendimento predominante no âmbito do col. TST é no sentido de que a ausência de intervenção do Ministério Público do Trabalho para atuar com fiscal da lei nas ações coletivas, na qual o sindicato figura como substituto processual - hipótese dos autos - não gera nulidade, conforme os precedentes a seguir:

**"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO SINDICATO . RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/17 . INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST . CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CASO DE ADMISSIBILIDADE PARCIAL DO RECURSO DE REVISTA PELO TRT DE ORIGEM. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO MINISTERIAL. AÇÃO COLETIVA. ATUAÇÃO DO SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO PARQUET, CONFORME ENTENDIMENTO PREVALECENTE NA SBDI-2/TST. 2. PLANO DE SAÚDE. REGRAS. MODIFICAÇÃO. EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A ALTERAÇÃO/SUPRESSÃO DO PACTUADO. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 51//TST. 3. DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 896 DA CLT. APELO DEFUNDAMENTADO.** Ao pleitear direitos individuais homogêneos para titulares passíveis de identificação, o Sindicato atua como substituto processual, conforme a competência que lhe é atribuída pelo art. 8º, III, da CF; e 513 da CLT. Nessa hipótese, o entendimento da SBDI-2 desta Corte, conforme decisão proferida no processo nº RO-136-62.2014.5.08.0000, de relatoria do Exmo. Min. Ministro Alberto Bresciani de Fontan Pereira, em que prevaleceu o voto do Exmo. Min. Renato de Lacerda Paiva (redator), é de que 'o sindicato, ao ajuizar ação coletiva para defesa dos direitos dos empregados de sua categoria, agiu na condição de substituto processual, como autorizado pela Consolidação das Leis do Trabalho e pela Constituição Federal, não se tratando da hipótese prevista na Lei nº 8.078/90, que trata de ações civis coletivas, que objetivam a defesa do consumidor, devendo ser aplicada subsidiariamente tão somente nos casos de omissão das normas de processo do trabalho, que não é o caso em questão.' Posto isso, **afastou-se a arguição de nulidade por ausência de intervenção do Ministério Público do Trabalho nas ações em que o sindicato figura como substituto processual.** Assim, em razão do entendimento desta Corte acerca da matéria, não há nulidade a ser declarada, restando incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. Agravo de instrumento desprovido. [...]" (ARR-2761-59.2015.5.12.0053, Ac. 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 17/8/2018).

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. [...]. 2. AÇÃO DE CUMPRIMENTO CUMULADA COM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM . NATUREZA DO DIREITO TUTELADO. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.** Consoante se infere do acórdão regional, revela-se inócua a discussão atinente a natureza do direito postulado, pois o Tribunal de origem não declarou a ilegitimidade ativa *ad causam* do ente sindical para atuar como substituto processual e, prosseguindo na análise do mérito, concluiu que o sindicato não se desvencilhou do seu encargo probatório, pois a prova documental carreada aos autos não chancelou as alegações iniciais de descumprimento das cláusulas coletivas, nem mesmo por amostragem, reputando inadequada a via eleita para apurar de forma minuciosa eventuais diferenças individuais de cada substituído, visto que não restou identificado o descumprimento geral e indiscriminado de normas trabalhistas e coletivas. Outrossim, constata-se que houve atuação plena do Custos Legis nesse feito. Ainda que assim não fosse, **a jurisprudência desta Corte Superior não considera obrigatória a intervenção do Parquet nas ações coletivas ajuizadas pelo ente sindical na qualidade de substituto processual,** hipótese dos autos. Incólumes, pois, os dispositivos invocados.

Dissenso de teses não configurado. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR-609-85.2012.5.02.0032, Ac. 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 24/5/2019).

**"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DO CPC/73. ART. 485, V, DO CPC/73. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDICATO ATUANDO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO PARA POR FIM AO LITÍGIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - NULIDADE - NÃO CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA NORMA CONTIDA NO ARTIGO 92 DA LEI Nº 8.078/90 NO PROCESSO DO TRABALHO - INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NO TST E NOS TRTS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83/TST.** O sindicato, ao ajuizar ação coletiva para defesa dos direitos dos empregados de sua categoria, agiu na condição de substituto processual, como autorizado nos artigos 8º, III, da CF/88 e 195, §2º, e 513, 'a', da CLT, não se tratando da hipótese prevista na Lei nº 8.078/90, que trata de ações civis coletivas, que objetivam a defesa do consumidor, devendo ser aplicada subsidiariamente tão somente nos casos de omissão das normas de processo do trabalho, que não é o caso em questão. Ademais, conforme dispõe o artigo 794 da CLT, 'Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes.'. Dessa forma, ainda que se considerasse aplicável ao caso em questão o contido no artigo 92 da Lei nº 8.078/90 - que prevê a obrigatoriedade da intimação do parquet nas ações civis coletivas em que não seja parte, sob pena de nulidade - o mesmo deve ser interpretado conjuntamente com os dispositivos contidos na CLT. Assim, a eventual ausência de intimação do MPT somente acarretaria nulidade quando restar comprovado o manifesto prejuízo às partes, ônus da prova que compete a quem alega a nulidade, in casu, ao Ministério Público, o que não ocorreu no presente caso. De outra parte, a análise acerca da aplicação, ou não, da norma contida no artigo 92 da Lei nº 8.078/90 ao processo do trabalho nos casos de ajuizamento de ação coletiva pelo sindicato atuando como substituto processual tem construção meramente jurisprudencial, cuja interpretação até o momento continua sendo passível de controvérsia nos Tribunais. Portanto, a pretensão rescisória calcada no artigo 485, V, do CPC/73, em razão de suposta ofensa aos artigos 92 da Lei nº 8.078/90, 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 84 e 246, parágrafo único, do CPC/73, com relação à necessidade de intimação do Ministério Público para atuar como fiscal da lei nas ações coletivas ajuizadas pelo sindicato na condição de substituto processual e seu caráter de nulidade de pleno de direito (independente de prejuízo) encontra óbice na Súmula 83 desta Corte. Recurso ordinário conhecido e desprovido." (RO-136-62.2014.5.08.0000, Ac. SBDI-2, Red. Min. Renato de Lacerda Paiva, DEJT 11/4/2017).

**"I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO - INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCP - PRELIMINAR DE NULIDADE - AÇÃO COLETIVA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** Esta Corte entende que não há falar em nulidade por ausência de intervenção do Ministério Público do Trabalho nas ações em que o sindicato figura como substituto processual. Isso porque o Sindicato atua conforme a competência atribuída pelos arts. 8º, III, da CF e 513 da CLT, sendo inaplicáveis as hipóteses previstas nos arts. 92 da Lei nº 8.078/90 e 5º, §1º, da Lei nº 7.347/85, que disciplinam a atuação do Ministério Público, como fiscal da lei, nas ações civis públicas e nas demandas coletivas que visam à defesa do consumidor. Ademais, a decretação de eventual nulidade por ausência de intimação do MPT demandaria comprovação de prejuízo às partes, na forma do art. 794 da CLT, o que não ocorreu na hipótese em exame. Julgados. Recurso de Revista conhecido e não provido. [...]." (ARR-10596-81.2014.5.03.0151, Ac. 8ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 24/8/2018).

De toda forma, a ausência de intimação do **parquet** desde a primeira instância foi devidamente suprida em instância extraordinária. Com efeito, o órgão ministerial foi instado a se manifestar (despacho, ID 69bf782), o que de fato o fez, mediante

parecer datado de 15/10/2019 (ID 3807153). Realço, inclusive, que naquela oportunidade nada mencionou a respeito de nulidade processual por falta de intimação para intervir no processo desde audiência inaugural.

Diante de tal panorama, não se tratando de demanda de intervenção ministerial obrigatória, tampouco demonstrado manifesto prejuízo sofrido pelas partes (art. 794/CLT), não há se falar em nulidade.

**Rejeito, assim, a preliminar na forma como posta.**

## **PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA**

**Suscita o Banco reclamado preliminar de nulidade por cerceio de defesa**, ao argumento de não ter sido oportunizada a produção de prova testemunhal, para fins de comprovar as reais atribuições relacionadas ao cargo de Gerente de Relacionamento Van Gogh.

Ao exame.

É verdade que o magistrado de primeiro grau, ao conduzir o processo, detém a prerrogativa de indeferir a produção de prova desnecessária, quando já firmado seu convencimento a partir das provas já produzidas.

Não obstante, tal prerrogativa encontra limites no art. 5º, LV, da CF, que assegura aos litigantes o direito ao contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

No caso em exame, **na ata de audiência instrutória (ID 3670aff), o Banco registrou o seu interesse na produção de prova oral, bem como suscitou a aplicação do Verbete de nº 71 do TRT10.**

Nessa compreensão, o Juiz de origem, considerando a preliminar suscitada pelo reclamado, determinou que fossem "*feitos os autos conclusos para análise e, em sendo o caso de afastamento da preliminar suscitada, posterior inserção do feito em pauta de instrução*" (ata de audiência, ID 3670aff).

Em prosseguimento, houve prolação de sentença, com o acolhimento da preliminar arguida pelo reclamado (ID 0b8aea8), o qual foi mantida por este Regional (acórdão, ID ff99a5a).

Ocorre que o acórdão foi objeto de reforma pelo col. TST,

que reconheceu a regular substituição profissional pelo Sindicato e determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para prosseguir no exame do feito, conforme entendesse de direito (ID 7de493e).

Na sequência, nova sentença foi prolatada, **com a condenação do Banco Santander a pagar horas extras (sétima e oitava) aos empregados exercentes da função de Gerente de Relacionamento Van Gogh, ante o enquadramento na regra do art. 224, caput, da CLT.**

O Banco opôs embargos de declaração, (ID ff99a5a), defendendo o direito de produção de prova oral, ante o afastamento do entendimento do Verbete de nº 71/2019 e o comando judicial anterior de inserção em pauta de instrução, conforme ata de audiência.

Em sede de declaratórios (ID 51cfb66), o julgador originário assim pronunciou:

**"Em relação ao pedido de produção de prova testemunhal a sentença foi clara ao apontar que esta prova é despicienda, haja vista que as provas documentais são hábeis a comprovação das atividades realizadas pelos substituídos da presente ação para fins de enquadramento no art.224, § 2.º, da CLT, conforme o seguinte trecho da sentença ora embargada:**

"Com relação ao exercício de função de confiança, verifico que a natureza das funções ocupadas pelos ocupantes do cargo de "GERENTE DE RELACIONAMENTO VAN GOGH" pode ser facilmente comprovada por prova documental, não sendo razoável que a estrutura funcional e o grau de representatividade, hierarquia e confiabilidade atribuído a cada cargo no Banco seja esclarecido por prova testemunhal".

Pois bem.

Segundo a regra inserta na Súmula nº 102, item I, do TST, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, §2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado e, quanto ao ônus probatório, consigno ser do reclamado, por ser fato impeditivo do direito do bancário (art. 373, II, do NCPD c/c 818 da CLT).

À vista disso, **o indeferimento da prova implica manifesto prejuízo à parte que pretendia produzi-la, notadamente em razão da condenação patronal em horas extras (sétima e oitava).**

Assim, **acolho a preliminar de nulidade por cerceio de defesa para declarar anulada a sentença proferida, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja reaberta a instrução processual para a produção da prova requerida pelo Banco e contraprova do sindicato autor, se for o caso, prosseguindo-se no julgamento como entender de direito.**

**Prejudicada a análise dos demais aspectos recursais e do recurso do ente sindical.**

## **CONCLUSÃO**

Conheço dos recursos ordinários de ambas as partes, **rejeito a preliminar de nulidade arguida pelo Parquet e acolho preliminar de nulidade por cerceio de defesa suscitada pelo Banco** para declarar anulada a sentença proferida, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja reaberta a instrução processual para a produção da prova requerida pelo reclamado e contraprova do sindicato autor, se for o caso, prosseguindo-se no julgamento como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais aspectos recursais patronais e do recurso ordinário sindical. Tudo nos termos da motivação esposada.

É como voto.

## **ACÓRDÃO**

**Por tais fundamentos,**

**ACORDAM** os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários de ambas as partes, rejeitar preliminar de nulidade arguida pelo *Parquet* e acolher a preliminar de nulidade por cerceio de defesa suscitada pelo Banco, restando prejudicada a análise dos demais aspectos recursais patronais e do recurso do sindicato autor, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Decisão ocorrida à unanimidade de votos; tendo participado do presente julgamento os Desembargadores Ricardo Alencar Machado (Presidente), Pedro Luís Vicentin Foltran, José Leone Cordeiro Leite e Cilene Ferreira Amaro Santos; e o Juiz Convocado Paulo Henrique Blair de Oliveira.

Ausente o Desembargador Ribamar Lima Júnior; em virtude de

encontrar-se em licença médica.

Representando o Ministério Público do Trabalho a Procuradora Renata Coelho Vieira.

Fez uso da palavra em sustentação oral, fazendo-se presente por meio de vídeoconferência, o(a) advogado(a) Leonardo Vasconcelos Lins Fonseca representando a parte Banco Santander (Brasil) S/A.

Coordenador da Turma, o Sr. Luiz R. P. da V. Damasceno.

Coordenadoria da 3ª Turma;

Brasília/DF; 24 de junho de 2020 (data do Julgamento).

**RICARDO ALENCAR MACHADO**  
**Desembargador Relator**

## DECLARAÇÃO DE VOTO



Assinado eletronicamente por: [RICARDO ALENCAR MACHADO] - 83b3fee  
<https://pje.trt10.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

